



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

Resolução nº 371/2010

Sessão: 162ª Sessão Ordinária de 04 de outubro de 2010

Processo de Recurso nº: 1/5694/2007

Auto de Infração nº: 1/200712674

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: COMPCELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL – Auto de Infração Parcial Procedente. Caracterizada a infração apontada na inicial. Decisão amparada nos artigos: 878, §1º e 2º e §único do artigo 143 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 IV “k” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: COMPCELL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

*“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. O contribuinte extraviou os documentos fiscais NF 1 001 a 0250, conforme comunicado de extravio em anexo. Pela impossibilidade de arbitramento, constituiu-se o crédito tributário com base em 90 UFIRCE por documento NF-1 e 50 UFIRCE por documento NFVC”.*

MULTA R\$ 35.501,10

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo 123, IV, k da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do fisco ratifica a acusação constante da peça inicial, demonstrando o cálculo da multa: (90 Ufirce x 50 NF1 = R\$ 9.397,35) e (50 Ufirce x 250 NFVC = R\$ 26.103,75).

Consta, ainda, às folhas 09 do processo, que o contribuinte comunicou à SEFAZ, em 10/07/2007 que o mesmo extraviou todos os blocos da AIDF nº 23092/2004.

O autuado não se manifesta em nenhuma das fases do processo, tornando-se revel, conforme fl.18 dos autos.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. A instância singular decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, em virtude da redução da multa a ser aplicada. O julgador singular fundamentou sua decisão, com base na Lei nº 13.418/03, com nova redação dada ao artigo 123, IV, "k", combinado com o §4º, que reduziu a penalidade para 50 UFIRCES o extravio de NF-1 e 20 UFIRCES para o extravio de NFVC.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo: Extravio de 50 Notas Fiscais – NF 1 e 250 Notas Fiscais de Venda a Consumidor pelo contribuinte.

O artigo 421 do Decreto nº 24.569/97, estabelece que os livros e documentos fiscais e contábeis, serão conservados, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

*Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*



2

O parágrafo primeiro do artigo 878 do RICMS considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal.

O contribuinte comunicou o extravio dos documentos fiscais a Secretaria da Fazenda, conforme declarações às folhas 09.

Designado para apurar a base de cálculo do ICMS decorrente do extravio dos documentos fiscais, o autuante procedeu ao arbitramento aplicando a multa de 90 UFIRCES para cada NF-1 extraviada e 50 UFIRCES para NFVC, diante da impossibilidade de arbitramento.

Verifica-se, pelo relato e Informações complementares, que restou caracterizado o extravio. Entretanto, o autuante equivocou-se ao aplicar a multa. A legislação estadual, especificamente o artigo 123, IV, "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, estabelece para o extravio de Nota Fiscal – NF 1 a penalidade de 50 UFIRCES e para a Nota Fiscal de Venda a Consumidor – NFVC, o valor de 20 UFIRCE por cada documento extraviado.

Considerando o inciso II alínea "c" do artigo 106 do CTN, prevê a aplicação de penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, a penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, combinado com o § 4º do mesmo diploma legal.

***In verbis:***

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:*

*(...).*

*k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento).*

*(...).*



§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) Ufirces por documento.

**Demonstrativo do Crédito Fiscal:**

50	Notas Fiscais NF – 1	x 50 Ufirces = 2.500 Ufirces
250	Notas Fiscais Consumidor	x 20 Ufirces = <u>5.000 Ufirces</u>
TOTAL		7.500 Ufirces

**VOTO:**

Conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Compcell Informática e Serviços Ltda.**

A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

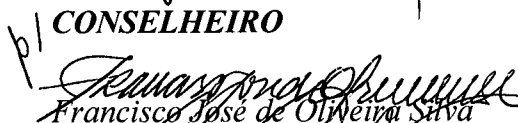
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos.....<sup>06</sup>.....de dezembro de 2010.



José Wilamé Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**



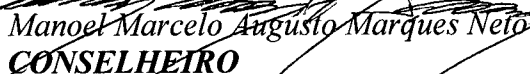
Alexandre Mendes de Souza  
**CONSELHEIRO**



Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**



Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**



Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**



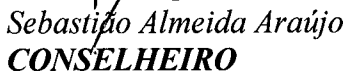
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**



Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**



Marcos Antônio Brasil  
**CONSELHEIRO**



Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**